



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.281 - DF
(2016/0077905-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JESSICA ALINE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039466
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Não há falar em contradição quando a questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado de forma clara, objetiva e sem utilização de fundamentos conflitantes, não servindo os aclaratórios para rediscutir matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.281 - DF
(2016/0077905-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jéssica Aline de Jesus Almeida** ao acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental por ela interposto, assim ementado (fl. 181):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, o advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais (AgRg no AREsp n. 780.340/DF, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016).

2. No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática – pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato –, sendo necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação.

3. Agravo regimental improvido.

Em suas razões, sustenta a embargante que *a decisão foi contraditória ao não proceder à análise dos atos processuais realizados por Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) no caso concreto* (fl. 200), alegando que *o NPJ atuou regularmente em todos os momentos processuais que demandaram capacidade postulatória para tanto no curso da execução penal do sentenciado, tão somente pela nomeação mencionada* (idem).

Defende que seria desarrazoada *a exigência de uma procuração, devidamente assinada pelo acusado, quando a realidade mostra que, na maioria das vezes, o Defensor Dativo sequer tem contato com seu assistido* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200) e que, *negar a admissão de recurso por ausência de procuração específica nos casos dos Núcleos de Prática Jurídica é negar o direito de acesso à Justiça* (fl. 201).

Segue alegando que, não obstante a *Lei de Assistência Judiciária Gratuita se refira apenas a Defensores Públicos, tal entendimento deve ser estendido, analogicamente, até mesmo por força do aludido artigo, aos defensores de núcleos de assistência judiciária, bem como a intimação pessoal já o foi. Isso porque as dificuldades encontradas por ambos os defensores são igualmente semelhantes no que tange à falta de oportunidade de contato com o assistido* (fl. 201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.281 - DF
(2016/0077905-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a pretensão da embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a contradição passível de esclarecimento pela via dos aclaratórios é, portanto, aquela verificada quando o julgado contém fundamentos conflitantes.

No caso em exame, depreende-se que as razões do presente recurso, a pretexto de suposta contradição no acórdão, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de tal vício; em verdade, visam, tão só, rediscutir, por via oblíqua, o que já foi decidido.

Com efeito, o acórdão deixou claro que, *na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável aos recursos regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, a representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ (fl. 185).*

Destacou-se, inclusive, que, ao contrário do que alega a embargante, *na hipótese em apreço, não constam dos autos nem a procuração nem o termo de constituição em audiência nomeando os subscritores do apelo especial e do recurso de agravo (fl. 185).* E que, *o advogado integrante do Núcleo de Prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais (AgRg no AREsp n. 780.340/DF, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016) – fl. 185.

Consignou-se, também, que os poderes de representação no caso de assistência por Núcleo de Prática Jurídica dependem de procuração ou nomeação, por este não possuir *capacidade para receber nomeação ou mandato* (fl. 186), não obstante se reconheça a relevância dos serviços prestados.

Como se vê, não houve nenhuma contradição quanto ao tema, mas sim, o devido enfrentamento, de forma bastante clara e objetiva quanto à posição adotada, embora a conclusão alcançada contrarie os interesses da ora embargante.

Não há pois o que se esclarecer, já que os embargos de declaração não constituem meio próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, por tratar-se de recurso cabível somente nas restritas hipóteses do dispositivo legal acima mencionado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0077905-5

**EDcl no AgRg no
AREsp 878.281 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212301020158070000 00306498220108070015 20150020212306 20150020212306AGS

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ALINE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF039466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JESSICA ALINE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF039466
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.